

MUNICÍPIO DO BARREIRO

RESPONSABILIDADES CONTINGENTES

18.10.2019

ACÇÕES JUDICIAIS EM CURSO

1. STAL – LUÍS ALBERTO DA PIEDADE MIGUEL

Acção Administrativa Especial de Impugnação de Acto Administrativo

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

Proc.º Nº 894/06.6BEALM

Valor: 14.963,95€

Nota: A acção foi ganha pelo Município em 1ª Instância, estando pendente de recurso interposto pelo A.

2. João Alberto Ramos Nunes

Acção Administrativa Comum

Procº nº 1952/15.1BELSB

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 40.000,00€

Nota: correram paralelamente duas acções instauradas pelo mesmo A. contra o Município. Verifica-se parcial sobreposição de pedidos.

Na primeira delas, o Município foi absolvido pelo que não é crível que possa vir a ser proferida neste processo decisão de sinal contrário

3. Magda Alexandra Leal Dias Ferreira

Acção Administrativa

Procº nº 910/16.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor:35.000,00€

Nota: A eventual responsabilidade do Município estará, em princípio, transferida para a seguradora

4. Felisbela Jesus Rocha

Acção Administrativa

Procº nº 173/17.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

5. Helena Cristina Calado Martins Fernandes

Acção Administrativa

Procº nº 186/17.5BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor:30.000,01€

Vd. Nota 2

6. Maria Isabel Cebola Ramalho

Acção Administrativa

Procº nº 183/17.0BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

7. Palmira Conceição Freire

Acção Administrativa

Procº nº 180/17.6BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

8. Deolinda Ramos Silva Duarte

Acção Administrativa

Procº nº 214/17.4BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.000,01€

Vd. Nota 2

9. José Manuel Gomes dos Santos, Lda

Acção Administrativa

Procº nº 219/17.5BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 5.283,10€

Nota: A eventual responsabilidade do Município estará, em princípio, transferida para a seguradora

10. João Manuel Conceição Mendes

Acção Administrativa

Procº nº 315/17.9BEEAL

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

11. Laura Almeida Ferreira Santos

Acção Administrativa

Procº nº 314/17.0BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 30.000,01€

Vd. Nota 2

12. Helder Miguel da Silva Pereira Alves Menor (03.04.18)

Acção Administrativa

Procº nº 228/18.7BEALM

Acção Administrativa

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor do pedido (e não da causa): 66 758,43 e juros

13. Astrolimpa- Sociedade de Limpezas Industriais, SA

Procº 602/18.9 BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 1

Valor: 32 612,64

14. Isabel Maria Gomes da Silva André

Processo de Impugnação

Proc.º n.º 260/19.3BEALM

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada – Unidade Orgânica 2

Está em causa a eventual restituição de uma diminuta importância paga a título de IMI não sendo crível que o processo seja apreciado no decurso do próximo ano

NOTA 1 (comum a todos os processos)

- i. Por força do actual Regulamento das Custas Processuais, o Município não goza de qualquer isenção genérica e tem a obrigação, quer ganhe, quer perca a acção, de suportar o pagamento da taxa de justiça de cujo pagamento prévio está dispensado no momento do impulso inicial.
- ii. As taxas que, assim, serão genericamente devidas em todos (ou em quase todos) os casos não são um verdadeiro passivo contingente, porquanto constituem uma responsabilidade futura decorrente do serviço prestado pela administração da justiça. Na verdade, a taxa de justiça é uma tributação aplicável no âmbito judicial como contrapartida pela prestação de serviços de justiça que, salvo melhor opinião, como tal deverá ser provisionada.
- iii. Em caso de perda de acção, fica a parte vencida obrigada a pagar, além das taxas de justiça, as chamadas “custas de parte” que serão pagas na proporção do vencimento.
- iv. Integram-se nesta condenação de custas de parte, as seguintes quantias:
 - a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
 - b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
 - c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte

vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;

d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

Nota 2

Em todas as acções compreendidas nesta nota n.º 2, pede-se, cautelar ou definitivamente, a anulação de sanções de natureza disciplinar.

Em qualquer dos casos, da eventual procedência dos pedidos decorrerá tão somente a obrigação de pagamento dos salários perdidos pelos trabalhadores em causa e respectivos juros.

CONCLUINDO:

Apenas dos processos relacionados sob os n.ºs 12 e 13 se prefigura a possibilidade de emergirem responsabilidades para o Município que se estimam, globalmente, em € 100 000,00.

Barreiro, 18 de Outubro 2019

O Advogado,

Fernando Fragoso Marques